



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Santarém-PA  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1000656-73.2018.4.01.3902

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**POLO PASSIVO:** MADEIREIRA MADEVI LTDA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA - PA18270

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de natureza ambiental com pedido liminar proposta pelo IBAMA em face de MADEIREIRA MADEVI LTDA, objetivando reparação civil pelos danos ambientais decorrentes do auto de infração 9104430-E, lavrado contra a requerida por ter em depósito 2.957m<sup>3</sup> de madeira em toras, sem autorização válida para armazenamento.

Requer o IBAMA a condenação:

- em obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 29,57 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD), preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA;

- em obrigação de pagar o valor de R\$ 2.871.489,47, relativamente ao custo social do carbono;

- a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao Requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado;

- a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado.

Por decisão no id. 31663993, o juízo deferiu parte dos pedidos de tutela de urgência, determinando a indisponibilidade de bens da requerida, no valor indicado de R\$317.640,94, a suspensão da participação da ré em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e a suspensão ou perda de incentivos ou benefícios fiscais. Na ocasião, foi designada audiência de conciliação, mas não foi formalizado acordo (ata no id. 61704662).

O IBAMA agravou da decisão (id. 35315949).

A ré apresentou contestação no id. 70863592, arguindo, em suma: - incorreção do valor da causa; - ilegalidade da prova documental, pela lavratura de auto de infração em desconformidade com as normas constitucionais; - caracterização de enriquecimento sem causa quanto a quantificação do dano. Formulou proposta de composição.

Réplica do IBAMA no id. 85793604.

O MPF manifestou-se nos autos aduzindo que, em não sendo celebrado acordo, adere ao que foi apresentado pela autarquia ambiental, pugnano pela procedência integral do pleito (id. 87753075).

Após sinalização favorável do IBAMA quanto à solução consensual (id. 93921357), foi designada nova audiência, na qual a autora fez proposta de acordo (id. 144307352), que fora posteriormente rejeitada pela autarquia (id. 159840368).

Após reiteradas propostas de acordo pela ré, e oferta de bens em caução seguida de depósito judicial (ids. 70927591, 903350579 e 920218170), e em vista da indefinição quanto às tratativas na esfera administrativa, o juízo determinou o levantamento da ordem cautelar de indisponibilidade de bens da parte requerida, mantendo a ordem de suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e suspensão/perda de incentivos ou benefícios fiscais (decisão de id. 921362151).

Depois de nova audiência e trâmite administrativo sem conciliação (id. 2088661664), em manifestação final, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito com instrução probatória (id. 2151163782). No entanto, oportunizada a especificação de provas nas fases de contestação e réplica, as partes nada de relevante requereram.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É possível o julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I do CPC), eis que há elementos suficientes nos autos e não há necessidade de produção de novas provas.

O IBAMA, em réplica, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a ré, em sede de contestação, requereu a realização de perícia para apuração da área a ser recuperada e custo da recuperação. No entanto, os documentos trazidos pelas partes comprovam a efetiva ocorrência do dano ambiental (materialidade), e os parâmetros apresentados pela parte autora para quantificação do dano e cálculo da área a ser recuperada são adequados e suficientes, não havendo falar em necessidade de produção de prova pericial.

No tocante à alegação de incorreção do valor da causa, é de se destacar que a inicial descreve de forma clara os critérios para aferição. A verificação quanto à procedência ou correspondência do dano com o indicado na inicial é matéria relativa ao mérito, apreciada no momento da condenação, se for o caso (individualização e quantificação das sanções).

Noutro ponto, em vista da independência entre as esferas administrativa e civil, nada há que se considerar quanto a tese de ilegalidade do Auto de Infração, por alegada lavratura em desconformidade com as normas constitucionais. A ré alega que no âmbito do processo administrativo não foi dada a oportunidade de produzir provas antes da imposição das penalidades (ofensa ao contraditório e ampla defesa), pelo que não haveria que se falar, assim, em responsabilidade civil. A contestante, no caso, confunde a responsabilidade civil e administrativa. Sem que haja necessidade de maiores digressões sobre o cabimento da aplicação de sanções ou medidas acautelatórias administrativas pelos órgãos ambientais competentes antes da fase de defesa (eis que esta ACP não é a via adequada para tanto), o fato é que, em ação civil pública por dano ambiental, inobstante a existência, ou não, de atuação administrativa, é cabível a imposição de reparação e demais sanções, caso fique comprovada a autoria e materialidade por elementos suficientes para a procedência da demanda.

O certo é que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, e, na hipótese, o requerido não demonstrou a desconstituição do AI e TE pelas vias adequadas. Ademais, no bojo da ação judicial civil é oportunizada ao réu a apresentação de provas que refutem as argumentações e provas da parte autora.

No que diz respeito ao mérito, o caso é de procedência parcial da demanda, conforme abordado inicialmente em decisão liminar.

A proteção ao meio ambiente conta com previsão constitucional. Segundo o art. 225 da Constituição, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Ainda segundo este dispositivo, no seu parágrafo quarto, *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Desta feita, segundo previsão expressa constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, ficam obrigados a reparar o dano causado.

No plano infraconstitucional, dentre outros diplomas, a questão foi tratada pela Lei n. 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

Segundo seu art. 4º, ao poluidor e predador são impostas as obrigações de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A norma, nos art. 3º, II, III e IV define como: poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Desta feita, da interpretação destes dispositivos, resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. E, segundo o art. 14, §1º do PNMA, a obrigação de reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa. Em vista da redação da lei, a jurisprudência firmou o entendimento segundo qual esta constitui-se em modalidade de responsabilização objetiva e que as pretensões reparatórias e indenizatórias são cumulativas (REsp 1198727 / MG).

Sendo objetiva, a responsabilização independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Rodolfo de Camargo Mancuso, em Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar, 13ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 385/386, enfatiza:

*Quanto à tutela ambiental, a responsabilidade objetiva é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, c/c o art. 4º, VII. O primeiro desses dispositivos sujeita os transgressores do meio ambiente a penalidades diversas, tais a multa; a perda ou restrição de incentivos fiscais; a perda ou suspensão de financiamento; a suspensão da atividade. Tudo sem prejuízo, lê-se no § 1º*

do art. 14, de ficar "o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Já o art. 4º diz que "a Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Esse regime de responsabilidade objetiva está acolhido na CF (art. 225, § 1º, inciso II, IV e V e § 3º; art. 21, XXIII, d) e vem contemplado em vários textos legais: Lei 6.453/1977, sobre danos nucleares – art. 4º; Lei 10.406/2002 – Código Civil –, art. 927, § único; Lei 11.105/2005 – "Lei da Biossegurança", art. 20.

Porém, é certo que todas as atividades humanas trazem impactos no meio ambiente, principalmente aquelas tenham significativo retorno econômico. Desta feita, a compatibilização das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente redundando no princípio do desenvolvimento sustentável, cujo corolário é realização de um procedimento administrativo na qual são avaliados os impactos ao meio ambiente em cotejo com os proveitos advindos da atividade econômica.

Com efeito, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades que geram interferências no meio ambiente são consideradas lícitas, na forma do art. 225, IV, da Constituição, (o qual estabelece, como exigência, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental), e do art. 10 da Lei n. 6.938/1981 ("a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental").

Nestes termos, ainda que ocorrida intervenção no meio ambiente, com ocorrência de impactos negativos, esta será lícita caso existente a prévia concordância estatal, consubstanciada em licenciamento e caso os resultados esperados estejam de acordo com previsto neste procedimento. No caso de supressão de vegetação, usualmente o licenciamento se consubstancia em aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou em expedição de Autorização de Supressão Vegetal (ASV).

No que diz respeito aos sistemas de controle, quando há autorização estatal para exploração de madeira, o saldo respectivo, apurado em inventário florestal, é adicionado ao empreendimento explorador no referido sistema. Com as subsequentes negociações da madeira, o crédito é transferido por toda a cadeia de comerciantes. Além de ocorrer a transferência do saldo no sistema, há emissão, por este, de documentação relativa à transação, que deve acompanhar a carga de madeira durante sua movimentação física.

Nesses termos, em havendo inspeção nos locais de depósito de madeira, caso se verifique que o saldo físico de madeira é superior ao constante do sistema informatizado, depreende-se que houve aquisição irregular desde produto, já que a transação não foi licenciada através do sistema e não houve a correspondente movimentação do saldo virtual.

Ao reverso, caso se verifique que o saldo físico de madeira é inferior ao constante do sistema informatizado, pode-se concluir que houve alienação irregular desde produto. Sem o licenciamento da operação no sistema, o estoque, constante no sistema virtual, passa a ser superior ao real, em razão da ausência de baixa do volume de madeira vendido.

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

Na hipótese dos autos, foi constatado na esfera administrativa, conforme documentos juntados com a inicial, o depósito de 2.957m<sup>3</sup> de madeira em toras sem autorização válida para armazenamento, e sem comprovação de origem regular.

Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva ocorrência do dano ambiental (materialidade), e a responsabilidade pelo ilícito (autoria) também está devidamente comprovada, considerando os elementos extraídos dos documentos elaborados a partir das ações empreendidas pelos órgãos de fiscalização na esfera administrativa.

A propósito, cabe colacionar os pontos abordados na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos (id. 31663993), cujas razões também utilizo como fundamentos da presente sentença, a saber:

"(...) a inicial está acompanhada de auto de infração e relatório de fiscalização, nos quais se consigna que, em diligência realizada em 25/01/2016 na sede da parte requerida, constatou-se a existência de 2.957,09m<sup>3</sup> de madeira, sem licença válida para armazenamento.

Inicialmente, o IBAMA apurou, em diligência realizada em 02/10/2015, no PMFS de Domingos Sávio de Oliveira Almeida, que não havia sinais de sua exploração regular, pois não havia movimentação de máquinas e trabalhadores. Em análise ao sistema SISFLORA, em novembro de 2015, constatou-se grande movimentação de créditos florestais para a madeireira MADEVI, havendo inconsistências quanto à quantidade de veículos utilizados, natureza destes (que seriam incompatíveis com o transporte de produto florestal) e volumetria que ultrapassaria a carga máxima do caminhão.

A diligência do IBAMA no pátio da madeireira revelou que o produto florestal lá encontrado não possuía identificação que permitisse sua rastreabilidade. Devidamente notificado, o representante da madeireira teria informado verbalmente que não poderia comprovar a rastreabilidade do produto (ID. 26807566, páginas 11 a 18).

Depreende-se assim que os créditos florestais do PMFS foram utilizados para "esquentamento" de madeira extraída ilicitamente de outro local.

A legislação impõe controle restrito de origem e movimentação de madeira, o que se dá mediante utilização de sistemas informatizados. A regra é que os produtos florestais tenham origem em Planos de Manejo Florestais Sustentáveis – PMFS ou ainda de Autorizações de Supressão de Vegetação, que originariam créditos (volumes de madeira) que são posteriormente movimentados (transportados, vendidos, beneficiados, etc), sendo que, no sistema (SISFLORA) as operações com os créditos

devem corresponder exatamente às movimentações físicas feitas com os produtos florestais. Como exposto, há indicativo de que, diante da inatividade do PMFS vistoriado, a madeira encontrada na MADEVI teve origem em outro local, sendo que os créditos foram utilizados para dar aparência de legalidade ao produto florestal. Reforça esta conclusão o fato de a madeira não contar com identificação física de sua origem.

(...)"

Conforme consignado, os sistemas DOF e SISFLORA são utilizados para fins de rastreamento de toda madeira, a fim de verificar sua origem legal. A fraude imputada à demandada - de movimentação de créditos florestais fraudulentos no afã de "esquentar" madeira extraída clandestinamente - resta devidamente demonstrada.

Em complementação, cumpre ressaltar que a Súmula 618 do STJ prescreve que "*a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*". Assim, com a prova do ilícito e apuração da autoria, caberia à parte ré comprovar que não foi responsável pelo dano, o que não ocorreu na hipótese. A ré deixou de apresentar qualquer prova contrária às imputações, e sequer negou a prática ilícita (de depósito de produto florestal de origem irregular).

Com efeito, no decorrer de toda instrução processual, a parte ré não se desincumbiu de afastar sua responsabilidade pelo dano ambiental, não havendo qualquer alteração no panorama fático ou jurídico desde a decisão em sede de cognição sumária.

Impõe-se, pois, a condenação à obrigação de reparação integral, em face da responsabilidade ambiental objetiva.

#### Sanções

Com a demonstração da ocorrência do dano ambiental, bem como da responsabilidade do requerido, este deve ser condenado, na medida de sua responsabilidade, a promover a devida recuperação, bem como a indenizar o prejuízo causado ao meio ambiente, considerando que, mesmo com a atividade reparatória, jamais o meio ambiente atingido retornará às condições anteriores.

Nos dizeres do Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE (AC 2002.38.02.002468-6 / MG), nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.397/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. "A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério" (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

Ou seja, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, pois o fundamento para cada uma delas é diverso. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro, e a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

Em outras palavras, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1807443 - RO 2019/0094996-7, Ministro HERMAN BENJAMIN, 17/05/2021).

No caso dos autos, em observância aos limites objetivos da lide (pedidos deduzidos), quanto à reparação do dano ambiental, reputo acertado o valor indicado na inicial, apurado com base na área atingida pelos ilícitos e nos trazidos pelo IBAMA de acordo com os parâmetros constantes na NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DIFLO/IBAMA (considerando os valores de uso direto, indireto, de opção e de existência, Id. 26807573) – R\$10.742,00/ha. No caso, em vista da volumetria de madeira sem comprovação de origem, há indicativo de dano a área de 29,57ha.

Nesse passo, na hipótese, em vista do depósito/garantia apresentada nos autos, autorizo, desde já, que a prestação *in natura* (obrigação de fazer) correspondente à recuperação do meio ambiente - recomposição na extensão da área degradada (29,57 hectares), seja convertida em pecúnia, correspondente a R\$ 317.640,94.

São também procedentes os pedidos de suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e de suspensão ou perda de incentivos ou benefícios fiscais eventualmente concedidos a parte ré, até que regularizado seu passivo ambiental, conforme expressamente previsto no art. 14 da Lei n. 6.938/1981:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Quanto ao custo social do carbono, não merece procedência o pedido, eis que inviável em vista da inexistência de qualquer estudo ou laudo técnico a respeito, conforme já consignado em decisão liminar.

O custo social do carbono permite precificar os valores por danos climáticos, indicando valor a ser imputado para reparação ambiental para cada tonelada de gás de efeito estufa emitido irregularmente, quando se trata de responsabilidade civil ambiental. Trata-se de inovadora e elogiável atuação do IBAMA para se efetivar a integral reparação dos danos ambientais. Todavia, deixo de acolher o pedido, tendo em vista que não há um consenso — que na realidade torna-se impossível, em virtude das evidentes incertezas científicas que envolvem o tema — nem parâmetros, seja jurisprudencial, legal ou no âmbito da doutrina especializada, para fixação do aludido dano.

Quanto a eventuais pleitos de embargo judicial de atividade ou cominação de obrigação de não fazer (proibição de realizar desmatamento), há falta de interesse de agir, eis que tais providências podem/devem ser adotadas administrativamente pela requerente, sem necessidade de intervenção judicial, diante das medidas e sanções já previstas pela regulamentação acerca da matéria.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS** (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, como provimento final, condenar o réu:

a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada (29,57 hectares), que, desde já, fica convertida em pecúnia, corresponde a R\$ 317.640,94 (custo da reparação), tendo por base o entendimento da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO- /IBAMA, a qual, conforme a Nota Técnica (NT) 02001.000483/2016-33, confere o montante de R\$ 10.742,00 por hectare degradado. Tal montante encontra-se depositado nos autos (id. 837743090 ) e deve ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

b) à perda e suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, até que reparado o dano ambiental, mediante comunicação aos órgãos competentes.

Sem condenação em honorários e custas, com base no art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal, e à luz de consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que “por critério de simetria (STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Intimem-se.

SANTARÉM/PA, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

*assinatura eletrônica*

Assinado eletronicamente por: FELIPE GONTIJO LOPES

22/10/2024 15:06:53

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2154256005



24102215065363100002133652982

IMPRIMIR GERAR PDF